



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Recurso nº. : 146.738 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX: 1997
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessada : TEGENER PARTICIPAÇÕES S.A.
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.048

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - As condições para revisão do lançamento estão contidas no artigo 149 do CTN.

PAF - ÔNUS DA PROVA - Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o tal direito cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. Presentes os pressupostos de ocorrência do fato imponível e não sendo afastado pelo sujeito passivo, através de provas, mantém-se o lançamento.

IRPJ – CUSTOS/DESPESAS NECESSIDADE - O conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4.506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva.

LANÇAMENTOS DECORRENTES - As decisões relativas aos lançamentos decorrentes devem seguir o decidido no principal.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA/DF.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Karem Jureidini Dias, Orlando José Gonçalves Bueno e Fernando Américo Walther. (Suplente Convocado).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048
Recurso nº. : 146.738
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048
Recurso nº. : 146.738
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

RELATÓRIO

Trata-se de lançamentos para o IRPJ e reflexo de CSLL às fls. 116/128, referentes ao ano-calendário 1996, com crédito tributário total de R\$ 5.290.345,92. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Detectou o autuante as seguintes irregularidades: a) omissão de receitas financeiras – existência de diferença entre a taxa de juros fixada no contrato de mútuo com a empresa Telenergia Administração e Participações Ltda, de 12% a/a, e a taxa constante da escrituração, de 6% a/a; b) glosa de despesas financeiras – existência de diferença entre a taxa de juros fixada no contrato de mútuo passivo celebrado com a Enertel, de 12% a/a, e a taxa constante da escrituração, de 48% aa, acarretando majoração de despesas; c) glosa de despesas financeiras – falta de repasse de encargos financeiros – a diferença apurada entre os encargos financeiros pagos por empréstimos tomados e os recebidos por empréstimos concedidos no período é considerada despesa não necessária.

Impugnação de fls. 134/143, com documentos de fls. 144/190, onde alegou o contribuinte, em síntese, que não houve omissão de receitas financeiras porque o contrato provaria que a taxa de juros pactuada foi de 6% ao ano e não 12%, como pretendeu o autuante.

No tocante às despesas financeiras o contrato celebrado teve a taxa de juros pactuada a 48% ao ano e não 12%, como concluído na ação fiscal.

Repasse de encargos financeiros - o auto não demonstrou a existência de vínculo entre os dois contratos de mútuo, que permitisse concluir pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048

repassa dos valores captados junto à Enertel para a sociedade Telenergia, estando ausente o caráter de liberalidade que o auditor pretendeu impor.

O entendimento tem sido restritivo para os casos em que a figura do repasse esteja caracterizada, o que não é o caso. Elaborou um fluxo do numerário captado, que demonstraria que a captação não teve a finalidade de repasse posterior. A taxa de juros de 48% a/a é a praticada no mercado, conforme prova anexada aos autos.

Comparando os contratos de mútuo anexados aos autos pelo sujeito passivo na impugnação, às fls. 158/165, e aqueles anexados pela autoridade lançadora durante a fiscalização, às fls. 42/45 e 50/52, entregues pelo sujeito passivo em atendimento à intimação à fl. 31, observou-se o seguinte:

- “Contrato de mútuo (ativo) com a empresa Telenergia – 14/03/1996 – a cópia do contrato entregue durante a fiscalização (fls. 42/45) apresenta uma taxa de 12% a/a, sendo que a cópia do contrato apresentado na impugnação (fls. 158/161), com mesma data, apresenta uma taxa de 6% a/a. Os contratos apresentam as mesmas cláusulas, os mesmos valores do empréstimo, mas diferenciam na taxa pactuada. As assinaturas, aparentemente, são das mesmas pessoas nos dois contratos;
- Contrato de mútuo (passivo) com a empresa Enertel – 10/01/1996 - a cópia do contrato entregue durante a fiscalização (fls. 50/52) apresenta uma taxa de 12% a/a, sendo que a cópia do contrato apresentado na impugnação (fls. 162/164), com mesma data, apresenta uma taxa de 48% a/a. Os contratos apresentam as mesmas cláusulas, os mesmos valores do empréstimo, mas diferenciam na taxa pactuada. As assinaturas, aparentemente, são das mesmas pessoas nos dois contratos.”

Ante documentos diferentes apresentados para uma mesma operação, o processo foi baixado em diligência, para que fossem adotadas as seguintes providências:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27

Acórdão nº. : 108-09.048

- "intimar o sujeito passivo a apresentar o original dos contratos de mútuo referentes às datas de 14/03/1996 e 10/01/1996;
- em sendo apresentados originais dos documentos entregues na impugnação, encaminhar ofício ao Departamento de Polícia Federal, solicitando um exame de recenticidade em relação às assinaturas constantes dos documentos apresentados. A perícia deveria indicar a data aproximada em que tal documento foi elaborado, informando o grau de certeza da conclusão alcançada. O objetivo do procedimento era verificar se o original do documento apresentado na impugnação tinha sido elaborado após o recebimento do auto de infração."

O resultado constou dos documentos às fls. 209/242, bem assim o relatório fiscal às fls. 243/245, que informa o não atendimento, por parte do sujeito passivo, da solicitação de apresentação dos contratos de mútuo originais. A autoridade fiscal salientou o fato de o sujeito passivo ter apresentado cópias autenticadas dos contratos, cuja data de autenticação é a mesma da correspondência encaminhada em resposta à intimação; concluindo, em conseqüência, que os originais estavam em poder do contribuinte.

Acórdão de fls.248/254 julgou parcialmente procedente o lançamento e esteve assim ementado:

***Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário:1996

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS/GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Nos termos do art. 223 da Lei no. 10.402/2002 (Código Civil), as cópias autenticadas apresentada em fase de impugnação e diligência foram impugnadas por haver dúvidas quanto à autenticidade, tendo perdido seu valor probante, haja vista a falta de exibição dos originais solicitados em diligência. Servem como prova as cópias apresentadas em fase de fiscalização.

REPASSE DE ENCARGOS FINANCEIROS – GLOSA DE DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS - Não restou comprovado pela autoridade lançadora o repasse gracioso de numerário captado onerosamente no mercado.

Recorreu de ofício."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048

Às fls. 261/262 requerimento da Recorrente reclamando de vícios quanto à ciência do acórdão.

Despacho de fls. 273 encaminha o recurso de ofício para julgamento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ-Brasília/DF, que submete a reexame necessário a exoneração promovida através do Ac.12.987, de 25/02/2005(fl. 246/254).

O lançamento se realizou por ajustes no lucro líquido, para apuração do lucro real, por várias operações financeiras, de empréstimos e mútuos, onde entendeu a autoridade lançadora que os repasses das despesas com juros passivos não se fizera nas empresas ligadas, reduzindo, indevidamente o resultado tributável do exercício fiscalizado.

Por seu turno, a autoridade julgadora, quanto a este item, entendeu que não restara vinculado na autuação que as despesas objeto da glosa pelo autor da ação fiscal, estavam sendo repassadas às empresas do grupo, beneficiárias dos mútuos.

Entendo que a autoridade Recorrente se equivocou, pois a redução indevida do lucro líquido com despesas consideradas não necessárias, referentes à diferença apurada entre os encargos financeiros pagos por empréstimos tomados e os recebidos por empréstimos concedidos no período, restou demonstrada nos autos.

Houve comprovação por parte da autoridade fiscal da liberalidade da despesa, ou seja, de que a mesma não era necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, consoante dispõe o art. 242 do RIR/94 (base legal: art. 47 da Lei nº 4.506/64).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 15374.000899/00-27
Acórdão nº. : 108-09.048

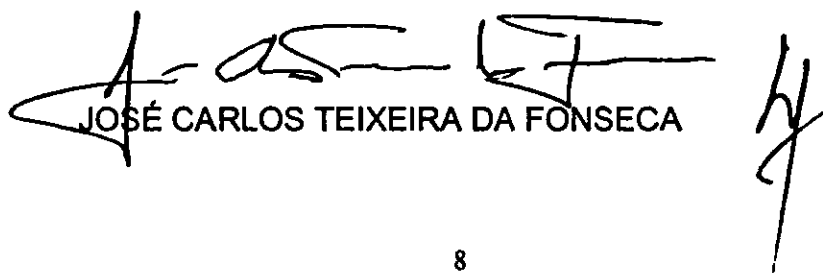
O contribuinte concedeu empréstimos à pessoa ligada a uma taxa de 6% a/a e recebeu empréstimos de outra pessoa ligada a uma taxa de 48% a/a. Com isso, restou claro que este pagamento não se enquadra como necessário à manutenção da fonte produtora e a percepção da receita auferida. As planilhas às fls. 35/36, mostram que o sujeito passivo não estava repassando os encargos financeiros assumidos, uma vez que no período de janeiro a maio de 1996 havia assumido encargos com a empresa Enertel no montante (principal) de R\$ 55.488.662,81 e emprestado para a Telenergia o montante de R\$ 61.164.880,00 a taxas muito inferiores.

Discordo de que isto apontava apenas um indício. É uma prova, que não foi afastada. Entendo que a planilha sintética de fluxos de caixa, oferecida na impugnação, indicando a origem do numerário para a concessão dos empréstimos à Telenergia, bem assim cópia do Diário (fls. 165/176) onde estão registrados todos os valores consignados na planilha, não são suficientes para ilidir a presunção fiscal. Pois resta claro que se não tomasse o empréstimo não disporia de fluxo financeiro para ceder àquela coligada.

Ademais, o conceito de despesa no regulamento do imposto de renda, (RIR/1999, artigo 299 e Lei 4506/64, artigo 47), requer a comprovação da necessidade, efetividade e materialidade de sua realização. À falta de qualquer um desses elementos, sua dedutibilidade não se efetiva. E no caso dos autos ela apontou para liberalidade, restando, portanto, indedutível.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.


JOSE CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA